



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.421, DE 2006

(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Dispõe sobre medidas de esclarecimento ao consumidor sobre o valor de tributos incluídos no preço de mercadorias e serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, com base no art. 150, § 5º, da Constituição Federal, medidas de esclarecimento aos consumidores sobre o valor de tributos que incidem sobre mercadorias e serviços.

Art. 2º As pessoas jurídicas e demais sujeitos passivos, quando efetuarem vendas a consumidor final, ficam obrigadas a informar, nas notas e nos cupons fiscais, o valor estimado dos tributos incidentes sobre as mercadorias vendidas e serviços prestados, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º As informações de que trata o **caput** deste artigo deverão ser impressas de forma legível.

§ 2º No caso de prestação de serviços para os quais a lei não obrigue a emissão de documento fiscal, as informações serão prestadas por meio de tabelas afixadas no estabelecimento.

Art. 3º Para apuração do valor a ser informado, deverão ser computados os seguintes tributos:

I – da União:

a) imposto sobre importação de produtos estrangeiros — II;

b) imposto sobre produtos industrializados — IPI;

c) contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível — CIDE/Combustíveis;

d) contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), inclusive do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;

e) contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP;

f) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira — CPMF;

g) contribuições sociais administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS;

II – dos Estados e do Distrito Federal, imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS;

III – dos Municípios, imposto sobre serviços de qualquer natureza — ISS.

Art. 4º Os valores estimados de que trata o art. 2º desta Lei serão apurados e divulgados, até 31 de dezembro de cada ano, pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º A informação será apurada e divulgada em relação a, no mínimo, cada grupo da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal — CNAE-Fiscal.

§ 2º Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação desta Lei, o Ministério da Fazenda divulgará os valores estimados em até 6 (seis) meses da publicação desta Lei, ficando dispensado de publicar outra tabela no ano da publicação, se esta Lei for publicada depois de 30 de junho.

Art. 5º As pessoas jurídicas e demais sujeitos passivos deverão informar a partir de 1º de abril de cada ano os valores contidos na tabela divulgada no ano anterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, após a publicação da primeira tabela de que trata o § 2º do art. 4º desta Lei, as pessoas jurídicas e demais contribuintes disporão de um prazo de 3 (três) meses para adaptação à nova legislação, findo o qual ficarão obrigadas a prestar as informações de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º As pessoas jurídicas e demais sujeitos passivos que não prestarem as informações de que trata o art. 2º desta Lei ou prestarem informações em desacordo com as tabelas divulgadas pelo Ministério da Fazenda ficarão sujeitas à aplicação de multa igual a 10% (dez por cento) do valor das mercadorias ou serviços incluídos na nota fiscal.

Parágrafo único. No caso de falta de emissão de nota fiscal, a multa de que trata o **caput** deste artigo será aplicada sobre o valor que servir de base de cálculo para apuração dos tributos que deixaram de ser recolhidos, declarados ou lançados.

Art. 7º Compete ao Ministério da Fazenda:

I – a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei;

II – a aplicação da multa prevista no art. 6º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro é permeado de aspectos negativos. Dentre eles, destacam-se a alta carga tributária e a quantidade excessiva de tributos regressivos.

Com efeito, a carga tributária brasileira encontra-se em um patamar bastante alto. Na última década, a arrecadação de tributos cresceu vertiginosamente, permanecendo, nos últimos três anos, na marca dos 35% do produto interno bruto.

Além disso, a tributação indireta, que é a grande responsável pela regressividade do sistema tributário, responde pela maior parte dos recursos arrecadados no País. Dessa forma, a população acaba não tendo uma noção — nem aproximada — do peso desses tributos sobre sua renda, os quais ficam camuflados nos preços das mercadorias e serviços.

Por esses motivos resolvemos apresentar o presente projeto. A idéia é atender à determinação contida no § 5º do art. 150 da Constituição Federal, que prevê que os consumidores sejam esclarecidos acerca de tributos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Aprovada a proposição, os consumidores passarão a dispor de mais informações tributárias, a partir das quais poderão avaliar adequadamente o peso dos tributos sobre sua renda. O contribuinte, sabendo, ainda que

aproximadamente, o valor que repassa ao Estado, pode tornar-se mais consciente da importância dos tributos e adotar atitudes mais ativas em relação à atuação das autoridades públicas. A proposição, portanto, fortalece a participação da sociedade na vida democrática do País.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 - em vigor desde a publicação).*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
